



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.242, DE 1999

(Da Sra. Maria de Lourdes Abadia)

Acrescenta o art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13.07.90:

“Art. 244-A Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos reprimir àqueles que, de maneira inaceitável, se valem das crianças e dos adolescentes com o propósito de alcançarem um desiderato criminoso.

Optamos em propor tal modificação em sede do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto tecnicamente o seu Título VII já trata "Dos crimes e das infrações administrativas" perpetrados contra os mesmos, enquanto que o Código Penal não cuida especificamente da matéria, quando muito a título de agravantes, no caso de concurso de pessoas (art. 62 e seus incisos), ou de crimes como o do constrangimento ilegal (art. 146) ou de ameaça (art. 147).

É necessário que haja uma tipificação própria, voltada para uma realidade que se faz cada vez mais presente no nosso cotidiano: adultos se valem da inimizabilidade dos menores de dezoito anos para usá-los na prática delituosa.

O projeto, portanto, busca incriminar tal procedimento, a fim de coibir mais esta prática odiosa e covarde.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 1999

Abadia

Deputada Maria de Lourdes Abadia

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

- Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**CAPÍTULO I**
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....